



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02793/07

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2006, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LOGRADOURO, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR
IVAN FERNANDES CARNEIRO – IRREGULARIDADE
NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –
APLICAÇÃO DE MULTA.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

**RECURSO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO
APL TC 413/2008 – Não atendimento dos pressupostos
de admissibilidade - NÃO CONHECIMENTO.**

ACÓRDÃO APL TC 782 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **12 de novembro de 2008**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LOGRADOURO**, relativa ao exercício de **2006**, sob a responsabilidade do **Senhor IVAN FERNANDES CARNEIRO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 413/2008**¹ (fls. 148) por (*in verbis*):

- 1. “JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, relativas ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor IVAN FERNANDES CARNEIRO, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor IVAN FERNANDES CARNEIRO, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em virtude da não retenção/não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, incidente sobre os subsídios dos vereadores, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE, também, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.”**

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs Recurso de Revisão (fls. 207/215) que a Auditoria examinou e concluiu, às fls. 233/235, pelo **acolhimento** do Recurso e pelo seu **provimento parcial**, em função de que a irregularidade remanescente não se configura mais como “não retenção e não recolhimento” de 100% das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores, uma vez que ficou demonstrado que houve recolhimento de INSS parcial¹ dessa espécie.

¹ Contra o **Acórdão APL-TC-413/2008** foi interposto Recurso de Reconsideração, julgado na **Sessão de 12/11/2008**, que decidiu através do **Acórdão APL-TC-887/2008**, em conhecer do Recurso de Reconsideração, não lhe concedendo provimento, mantendo-se intactos os itens da decisão atacada (**Acórdão APL-TC-413/2008**).

¹ Conforme relatório de fls. 235 houve recolhimentos totais na ordem de **63,23%** do total devido, calculado por estimativa sobre a folha de pagamento de servidores e dos subsídios dos vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02793/07

Pág. 2/3

Enquanto os autos aguardavam emissão de Parecer da Procuradoria, o interessado, **Senhor IVAN FERNANDES CARNEIRO**, através do seu Advogado, **Dr. Paulo Rodrigues da Rocha** (fls. 211), veio aos autos, em **22/06/2012**, requerer que fosse atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto (fls. 236/244).

Os autos foram remetidos à Presidência, e posteriormente à Consultoria Jurídica, que se posicionou pelo encaminhamento da postulação ao Relator (fls. 248/250). Tendo em vista o Relator se encontrar em gozo de férias, o pedido foi submetido ao Tribunal Pleno, na **Sessão Ordinária de 04/07/2012**, o qual decidiu pela remessa dos autos ao GEA.

A Auditoria analisou o pedido interposto pelo interessado, concluindo (fls. 252/256), com base na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, pela **não concessão** de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão apresentado pelo requerente.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, pugnou, pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão.

Estes autos estavam agendados para a Sessão Plenária de **30 de janeiro de 2013**, quando foram retirados de pauta por decisão do Tribunal Pleno, à maioria, vencida a Proposta de Decisão do Relator, devendo os autos retornarem à Auditoria e lá ficarem sobrestados, até que se verificasse o adimplemento dos recolhimentos previdenciários dos vereadores, antes mesmo da primeira decisão deste Tribunal de Contas (fls. 264).

Complementada a instrução destes autos, mediante o acostamento do **Documento TC nº 07072/13** (fls. 265/277), solicitou-se a análise e manifestação da Auditoria, que se pronunciou (fls. 284/286) pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revisão, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo **não provimento**, ao ser considerada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado na LTCE, Art. 35 e parágrafo único, mantendo-se na íntegra o Acórdão ora atacado.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações, pelo **não conhecimento** do recurso impetrado, com a manutenção, portanto, da decisão recorrida.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese o ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, **Senhor Ivan Fernandes Carneiro**, ter apresentado os pedidos de parcelamento de débito decorrente de contribuições previdenciárias junto ao INSS (fls. 267/268), bem como existirem despesas orçamentárias a este título no SAGRES da Prefeitura de Logradouro, durante os exercícios de 2006 a 2009 (fls. 279/283), não há comprovação documental de que os débitos ali regularizados incluíram as contribuições previdenciárias dos vereadores, parte dos segurados. Ademais, este fato, não incorporou o Recurso de Revisão de fls. 207/215, não podendo ser reconhecido como tal.

Atendo-se, neste momento, ao exame do Recurso de Revisão (fls. 207/215) interposto pelo **Senhor IVAN FERNANDES CARNEIRO**, o Relator concorda com o *Parquet* (fls. 288/289) e com o novo entendimento da Auditoria (fls. 284/286), entendendo que o presente recurso não satisfaz às exigências do Art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, por não se configurar nenhuma das seguintes hipóteses:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02793/07

Pág. 3/3

- I – erro de cálculo nas contas;
- II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isto posto, propõe o Relator aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 413/2008**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02793/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, posto que não atende às exigências do Art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 413/2008.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal